



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACORDÃO N.º 129/2011

Processo n.º 152/2010

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade de Auto-Zuid, Limitada)

Acordam em Conferencia no plenário do Tribunal Constitucional:

Auto-Zuid, Limitada, melhor identificada nos autos, inconformada com o Acórdão do Tribunal Supremo de 28 de Agosto de 2009 (fls.170 a 172 do processo n.º 1332/08 daquele Tribunal) que confirma o despacho de deserção proferido a fls. 159 e 159-v. e, ainda, inconformada com o Despacho de 30 de Outubro de 2009 (fl.180 daquele processo e 4 do presente processo), que indeferiu o seu requerimento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, veio a 09 de Novembro de 2009, apresentar reclamação ao Tribunal Constitucional, nos termos do art. 43º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

Alegou para tanto que a não admissão do recurso é uma privação do exercício de um direito legalmente consagrado, pois estão verificados os pressupostos legais para o mesmo; ademais, o condicionamento do normal procedimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito á demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias é uma violação do direito dos cidadãos de acesso á justiça, sendo portanto uma violação de princípio previsto na Constituição.

O Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional recebeu a Reclamação e admitiu o Recurso por despacho datado de 20 de Janeiro de 2010, com os efeitos previsto no art. 44º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”(fl.6).

Notificados a Recorrente e o Recorrido (fls.7 e 8), veio aquela apresentar alegações, segundo as quais:

(a) - Na qualidade de apelante havia sido notificada a 5 de Maio de 2009 para o cumprimento do disposto no art.134º do Código de Custas Judiciais (doravante CCJ);

(b) - A notificação não fora acompanhada da guia; a 8 de Março de 2009 a mandatária da apelante deslocou – se ao Tribunal Supremo, mas não recebeu a guia porque o processo não fora localizado ;

(c) - A mandatária deslocou – se novamente ao Tribunal Supremo a 11 de Maio de 2009 e recebeu a guia; recebida esta, tinha 5 dias para efectuar o pagamento; fez o pagamento a 13 de Maio, mas ainda assim, o Tribunal Supremo decidiu considerar o recurso deserto “ por falta de pagamento do tributo em questão”,

(d) - É assim violado um dos deveres fundamentais do Estado, consubstanciado no acesso á justiça e aos tribunais (nº 2 do art. 36º da Lei nº 23/92 , de 16 de Setembro, Lei Constitucional);

(e) - Em vez de se ater aos pressupostos processuais, legais, para condicionar o normal prosseguimento da instância e chegar a uma decisão do mérito, o Recorrido recusa – se a fazê-lo sob o pretexto do incumprimento de obrigações tributárias, o que foi uma violação do acesso dos cidadãos á justiça;

(f) - Foi violado o disposto no art.10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

(g) - Até porque existem meios próprios para garantir que os cidadãos cumpram com a sua prestação ao Estado, pelo acesso á justiça como a execução por falta de pagamento de custas.

Termina pedindo:

(h) - Que seja inconstitucional o despacho que torna o recurso de apelação deserto, já que propicia denegação de justiça e violação do direito de acesso á justiça e aos tribunais, quando se baseia na falta de cumprimento das obrigações fiscais;

(i) - Que seja considerada cumprida atempadamente a obrigação tributária, visto ter sido cumprido o prazo para o seu pagamento.

Competência do Tribunal

Handwritten notes and signatures:
Appeal
org
Rex
Luzi R
S

Conforme vem conjugadamente disposto nos artigos 16º, alínea m) e o nº 4 ambos da Lei nº 2/08, de 17 de , “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional” e nos artigos 49º, al. a) e 53º, ambos da Lei nº 3/08, de 17 de Junho , “Lei do Processo Constitucional”, o Tribunal Constitucional tem competência para, através do seu Plenário, conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Legitimidade e oportunidade

A recorrente tem legitimidade para interpor este recurso extraordinário de inconstitucionalidade e fê-lo tempestivamente conforme vem previsto na alínea a) do artigo 50º e no artigo 51º, ambos da Lei nº3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional”.

Objecto de apreciação

Cabe ao Plenário do Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a inconstitucionalidade do despacho que torna o recurso de apelação deserto e que seja considerada cumprida tempestivamente a obrigação tributária.

Apreciando

Nos recursos extraordinários de inconstitucionalidade interpostos de acórdãos proferidos pelos demais tribunais, o Tribunal Constitucional tem o objecto da sua apreciação circunscrito à verificação do que vem disposto na alínea a) do artigo 49º, da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”. Isto é, ajuizar no plano do direito constitucional se a referida sentença contém decisões e ou fundamentos de direito que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola.

Tal significa que nesta sede o Tribunal Constitucional não aprecia em nova instância a matéria de facto, nomeadamente os factos julgados no tribunal recorrido nem a prova produzida, limitando-se a apreciar em concreto se o acórdão do Tribunal Supremo terá ou não decisões e fundamentos de direito que violem princípios ou direitos fundamentais previstos e protegidos pela CRA.

Feita esta delimitação do que pode e deve ser o objecto de apreciação do Tribunal Constitucional no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, passa-se de seguida a elencar o que vem alegado pelas partes e pode interessar à decisão desta causa específica:

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

(a) - A Recorrente alega que lhe foi denegada justiça, quando o seu Recurso ao Tribunal Supremo foi considerado deserto sob o fundamento (alegadamente inverosímil) de que não pagara tempestivamente o preparo do recurso;

(b) - O Recorrido considerou o Recurso deserto em cumprimento do que dispõe o artigo 134.º do CCJ (fl.171 do Proc. Nº 1 332/08 do Tribunal Supremo).

Na verdade, dispõe o artigo 134.º do CCJ que *“Se o autor, recorrente ou requerente não fizer preparo inicial no prazo legal será, nos termos dos artigos 87º e 89º, notificado ou avisado para, em cinco dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer, se quiser que prossiga o seu pedido”*. Já o seu §1.º estabelece que decorrido *“o prazo fixado neste artigo sem se mostrar feito o preparo e pago o imposto, será extinta a instância e o processo contados em termos dos artigos 11º e seguintes”*.

O acesso à justiça por parte dos cidadãos é um direito constitucionalmente protegido. Mas o direito e a justiça são concretizados por leis. Não se pode prescindir da segurança jurídica que é dada pelas leis, *maxime* as leis processuais, quando indicam o iter a ser seguido para que se aceda àqueles dois desideratos.

O Juiz deve obediência à lei e à sua consciência. Se o seu acto for conforme a lei, em princípio não será inconstitucional, a menos que o sentido da lei aplicada vá contra o da Constituição.

A fls. 151 do proc. nº 1 332º do Tribunal Supremo encontramos o termo de distribuição com a cota de afixação para efeitos do disposto no artigo 127º do CCJ. Quer dizer que a apelante tinha o prazo de cinco dias para pagar o preparo, a contar de 17 d e Novembro de 2008 (data da afixação do edital), cfr. o § 3º do artigo 127.º.

A 05 de Maio de 2009, mais de cinco meses depois, o Tribunal Supremo notificou a apelante de que tinha cinco dias para pagar o preparo acrescido de igual montante de taxa de justiça (portanto, em dobro, i.e, com uma multa).

O dia 10 de Maio de 2009 foi Domingo, pelo que o prazo para este pagamento terminou no dia seguinte. Ora, foi nesse dia seguinte que o representante da Apelante foi receber a guia (ela alega que fora antes a 08 de Maio ao Tribunal, mas os oficiais não haviam localizado o processo – no

Handwritten notes:
Apelo
amp
not
14/5/09
S

entanto, não apresenta provas) e efectuou o depósito bancário a 13 do referido mês.

É, portanto, entendimento deste Tribunal de que não há denegação de justiça na medida em que as partes tiveram acesso aos Tribunais e a deserção é uma consequência legal de um acto omissivo de uma das partes, no caso sub Júdice da Recorrente, conforme, aliás, prevê expressamente o § 1º do artigo 134º do CCJ, que decorrido” o prazo fixado neste artigo sem se mostrar feito o preparo e pago o imposto, será extinta a instância e o processo contado em termos dos artigos 11º e seguintes”.

Também é entendimento deste Tribunal de que não há inconstitucionalidade no sentido do Acórdão Recorrido. A notificação que fora entregue a Recorrente a 5 de Maio de 2009, já significava que esta não tinha pago tempestivamente os preparos que devia e que tinha cinco dias para pagá-las em dobro. O acto do Tribunal Supremo está conforme com a Constituição e com a lei. Por essa razão, o Recorrido ao considerar o Recurso deserto em cumprimento do que dispõe o artigo 134º do CCJ, não viola igualmente princípios e valores constitucionalmente tutelados, muito pelo contrário.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

*em negar provimento ao pedido do
Requerente, confirmando a decisão que
julga a Causa deserta e absolve o
Réu da instância, em cumprimento
do § 1º do Artigo 134º do C.C.J.*

em custas (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho “Lei Orgânica do Processo Constitucional”).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 16 de Março de 2011.

Handwritten signature and stamp:
A
Luanda
16/03/2011
Pres. do T. Const.

Os Juizes Conselheiros

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) declarei-me impedi-
do. Rui Ferreira

Dr. Agostinho António Santos (Relator) Agostinho Santos

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente _____

Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo Maria da Imaculada L. C. Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos